

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.655/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163185-18
Impugnação: 40.010126698-14
Impugnante: HDSP Comércio de Veículos Ltda
IE: 062369412.00-75
Proc. S. Passivo: Cláudia Rufato Milanez/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO – MOTOCICLETAS -- RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO FRETE. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST sobre a parcela do frete, ocorrido no transporte de veículos (motocicletas) adquiridos pela Autuada, uma vez que o remetente das mercadorias não a incluiu na composição da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do Anexo XV, Parte 1, art. 19, § 2º, item 3 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/05/08 a 31/12/08, referente às despesas de frete ocorridas no transporte de motocicletas adquiridas pela Autuada, uma vez que o valor do frete não foi incluído na composição da base de cálculo do imposto quando da retenção do ICMS/ST pelo remetente. Irregularidade constatada em conferência de livros e documentos fiscais da Autuada.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64.

DECISÃO

Das Preliminares:

A análise do requerimento de juntada de documentos protocolizado no CC/MG em 23/04/10 pela Impugnante foi tratada nas preliminares.

A Impugnante protocolizou expediente no CC/MG informando que os documentos apresentados naquela oportunidade demonstram que ela se utiliza do serviço autônomo de transportes em que o frete é a cargo de terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos os documentos apresentados são cópias de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que estão relacionados na planilha elaborada pelo Fisco, às fls. 08/17 dos autos, dos quais o Fisco retirou as informações para exigência do ICMS/ST da parcela do frete não incluso na composição da base de cálculo.

Considerando-se que os documentos apresentados dizem respeito à acusação fiscal, deferiu-se a juntada aos autos e como foram manuseados pelo Fisco no curso do lançamento, decidiu-se não ser necessário a devolução à origem.

Quanto à arguição da Impugnante, em preliminar, de nulidade do auto de infração sob o argumento de que houve invasão de competência na esfera municipal, por não se tratar de tributação de ICMS, mas sim de ISS, não pode ser acolhida porque a questão tratada no presente lançamento é claramente de hipótese de incidência pelo ICMS, como será exposto nos fundamentos do mérito.

Por outro lado, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, observa-se que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor no Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 6.763/75 e com o Regulamento do Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Dessa forma, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível.

Do Mérito

Conforme já posto no relatório, cuida o presente feito fiscal da exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº. 6.763/75, em face da imputação fiscal, feita à Autuada, de ter deixado de recolher o ICMS devido a título de substituição tributária, no período de maio a dezembro de 2008, referente às despesas incorridas com o transporte de motocicletas, vez que o valor do frete pago pela Autuada não foi incluído pelos remetentes dos produtos na composição da base de cálculo da substituição tributária.

A planilha elaborada pelo Fisco, às fls. 08/17 dos autos, traz a relação dos CTCRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) referentes às aquisições de serviços de transportes rodoviário de cargas efetuadas pela Autuada, e às fls. 20/25 constam, por amostragem, cópias dos CTCRC.

Da análise feita nas cópias dos CTCRC, evidencia-se que o valor do frete foi suportado pela Autuada e, conforme constatou o Fisco na documentação fiscal da Contribuinte, não foi incluso na base de cálculo da substituição tributária, fato este reconhecido pela Impugnante em sua peça de defesa.

Sobre a matéria, assim dispõe a Lei Complementar n.º 87/96:

"Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes." (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa norma foi reproduzida no art. 13, § 19, item "2" da Lei n.º 6.763/75 e regulamentada no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;" (grifou-se).

A Autuada é revendedora de motocicletas e recebe em transferência e/ou das montadoras suas mercadorias com o frete não incluso na base de cálculo da substituição tributária. Nesse caso, devem ser observadas as regras estabelecidas Anexo XV, Parte 1, art. 19, § 2º, item 3 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 2º - Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria." (grifei).

Depreende-se dos dispositivos legais retromencionados que o valor do frete deverá sempre compor a base de cálculo da substituição tributária, independente das operações se realizarem sob cláusula CIF ou FOB. Não obstante, é importante salientar que no presente caso as operações ocorreram sob cláusula FOB, ou seja, o ônus do frete recaiu sobre a Autuada.

Em sua peça de defesa a Autuada alega que o valor do frete somente pode ser incluído na base de cálculo do imposto caso seja contratado pelo substituto e incluído no preço da operação, já que o cálculo do imposto devido em toda a cadeia de circulação presumida deverá ocorrer na saída da mercadoria do estabelecimento do substituto tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não assiste razão à Autuada, como é sabido, o intuito do regime de substituição tributária é alcançar o ICMS que seria devido até o consumidor final da mercadoria, fazendo com que o Estado possa arrecadar, antecipadamente, o imposto relativo a todas as etapas de circulação econômica da mercadoria, sendo que o frete é um componente essencial na composição do custo que é repassado ao consumidor.

Assim, corretamente agiu o Fisco mineiro ao exigir o ICMS relativo à substituição tributária, pela não inclusão do frete na base de cálculo do imposto.

Quanto às razões de defesa relacionadas ao caráter confiscatório da multa aplicada não podem ser acolhidas, haja vista que a penalidade imposta decorre da falta de pagamento do imposto com previsão expressa no art. 56, inciso II da Lei Estadual n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

No tocante à arguição da Impugnante acerca da aplicação da taxa Selic para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios segue o disposto no art. 127 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais."

A Resolução n.º 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º, que os créditos tributários, com vencimentos a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, devem ser acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ressalta-se ainda que, como a aplicação da multa de revalidação e da taxa Selic para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais negar a sua aplicação, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolizados no CC/MG em 23/04/10. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG